

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.387, DE 2019

Apensado: PL nº 5.702/2019

Dispõe sobre a instituição do Fundo Amazônia.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relator:** Deputado ÁTILA LINS

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Capitão Alberto propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, institucionalizar, por meio de lei, o Fundo Amazônia, criado pelo Decreto nº 6.527, de 2008.

O autor justifica a proposição enaltecendo o sucesso do Fundo - medido pelo valor aportado e aplicado em projetos de conservação e redução do desmatamento na Amazônia -, e sublinhando os riscos de descontinuidade de suas atividades por ocasião das trocas de governo.

Ao projeto principal foi apensado o PL 5.702/2019, do Deputado Nilto Tatto, com idêntico propósito.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como sumarizam com muita propriedade os autores das proposições em comento, o Fundo Amazônia foi criado pelo Decreto nº 6.257, de 2008, com o propósito de captar recursos internacionais para o financiamento de ações de conservação, na Amazônia Legal e em outras áreas do Brasil. O Fundo foi proposto pelo Brasil em 2007, na Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática, como estratégia de redução das emissões de gases de efeito estufa decorrentes do desmatamento. Por seu pioneirismo e pelo sucesso em seus resultados, tornou-se referência mundial de pagamento por redução de emissões.

O Fundo foi concebido com um sistema de governança que permite o controle do Estado e da sociedade civil na aplicação dos recursos. O Ministério do Meio Ambiente define os limites anuais de captação dos recursos, com base no cálculo de toneladas de carbono reduzidas de emissões por desmatamento, e a gestão dos recursos é feita pelo Banco Nacional de Desenvolvimento econômico e Social (BNDES). O Fundo conta com um comitê técnico-científico - que avalia a metodologia de cálculo e atesta as emissões por desmatamento -, e um comitê orientador, que estabelece as diretrizes, os critérios e aprova a aplicação dos recursos.

Em dez anos de atuação, o Fundo Amazônia recebeu R\$3,4 bilhões em doações, dos quais 1,1 bilhão já foi aplicado em 103 projetos. Mais de 93% desses recursos foram provenientes da Noruega e quase 6% da Alemanha. Dentre os resultados alcançados pelo Fundo, cite-se 746 mil imóveis rurais inscritos no Cadastro Ambiental Rural, 687 missões de fiscalização ambiental efetuadas, 338 instituições apoiadas, R\$ 142 milhões em receitas obtidas com a comercialização de produtos, 162 mil pessoas beneficiadas com atividades produtivas sustentáveis, 22 milhões de hectares em área de floresta com manejo sustentável, 190 unidades de conservação apoiadas, 65% da área de terras indígenas da Amazônia apoiadas, 45 milhões

\* C D 2 1 5 4 4 5 6 6 3 0 0 0 \*



de hectares de terras indígenas e unidades de conservação com gestão fortalecida, 49 mil indígenas diretamente beneficiados, 465 publicações científicas ou informativas produzidas e 368 pesquisadores e técnicos envolvidos nas atividades de ciência, tecnologia e informação apoiados.

Infelizmente, o atual Governo decidiu alterar a estrutura de gestão do Fundo e redefinir os seus objetivos. A medida não agradou os financiadores do Fundo, que suspenderam o aporte de novos recursos. Desde então o Fundo permanece inativo, com sérios prejuízos para a execução de novos projetos.

Estamos de acordo, portanto, com o argumento de que esse importante instrumento de conservação das florestas tropicais precisa ter amparo legal, para que não fique vulnerável, na troca de governos.

Como os dois projetos de lei em comento tem o mesmo objetivo e, por força do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 163, III), apenas um deve ser aprovado e o outro rejeitado, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.387/19 e, por razões regimentais, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.702/19.

Sala da Comissão, em 01º de novembro de 2021.

Deputado ÁTILA LINS  
Relator

2019-25557

